

ACÓRDÃO Nº 04187/2021 - Tribunal Pleno

Processo : 04749/20
Município : Campos Belos
Poder : Executivo
Assunto : Contas de governo
Exercício : 2019
Chefe de Governo : Carlos Eduardo Pereira Terra
CPF Chefe de Governo : 889.631.871-87
Representante MPC : Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONTAS DE GOVERNO. 1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ALÉM DO AUTORIZADO NA LOA. POSTERIOR EDIÇÃO DE LEI, COM EFEITOS RETROATIVOS, APROVADA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2. . SALDOS DAS OBRIGAÇÕES INFORMADAS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA NÃO COMPROVADOS POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. RECONHECIMENTO DA DIFERENÇA EM EXERCÍCIO POSTERIOR QUE NÃO PREJUDICA APURAÇÃO DO LIMITE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA NEM A VERIFICAÇÃO DO DA RESOLUÇÃO N.º 40/2001 DO SENADO FEDERAL. 3. INCOMPLETA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO

CONCLUSIVO. 4. FALHAS INCAPAZES DE MACULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 5. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de n.º 04749/20, que tratam das contas de governo relativas ao exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Pereira Terra, prefeito do município de Campos Belos;

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n.º 848.826/DF, segundo a qual para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/1990 a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Declarar que na análise das contas de governo relativas ao exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Pereira Terra, prefeito do município de Campos Belos, foram objeto de **ressalva** as seguintes irregularidades:

- a) abertura de créditos adicionais suplementares por decreto do chefe de governo, nos meses de janeiro a junho, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores (item 11.3 do Certificado n.º 202/2021);
- b) não comprovação por documentação hábil dos saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, a saber, Ministério da Fazenda e Enel (itens 11.5 a e 11.5 b do Certificado n.º 202/2021);
- c) Relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais apresentado de forma incompleta, desatendendo a disciplina da IN n.º 8/2015 da Lei n.º 4.320/64. (item 11.7 do Certificado n.º 202/2021);

2. Aplicar ao senhor prefeito a multa constante do quadro abaixo:

Responsável	Carlos Eduardo Pereira Terra, prefeito do município de Campos Belos
CPF	889.631.871-87
Conduta	Apresentar Relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais de forma incompleta, desatendendo a disciplina da Instrução Normativa n.º 8/2015 e da Lei n.º 4.320/64. (item 11.7 do Certificado n.º

	202/2021).
Período da conduta	15/02/2020 (data da abertura da sessão legislativa – art. 16 da Constituição do Estado de Goiás e início do prazo para apresentação do Balanço Geral) a 15/05/2020 (término do prazo para apresentação do Balanço Geral).
Nexo de causalidade	A exibição incompleta nas Contas de Governo do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais resultou na impossibilidade de verificação das informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial.
Culpabilidade	Prestando-se referido inventário, de acordo com o art. 16 da Resolução Normativa n.º 4/2001–TCMGO e na forma/prazo previsto na Instrução Normativa n.º 08/15–TCMGO e preceitos da Lei n.º 4320/64, a instrumentalizar suas contas, é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato, bem assim dele exigível conduta diversa da adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam.
Dispositivo legal/normativo violado	Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal n.º 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM n.º 8/2015.
Base legal para aplicação da multa	Art. 47-A, Inciso XIV, da Lei Estadual n.º 15.958/07.
Valor da Multa	R\$ 616,90 (seiscentos e dezesseis reais e noventa centavos), equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido no <i>caput</i> do artigo 47–A da LOTCMGO, atualizado pela RA n.º 119/2019.

3. Informar por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, este acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n.º 64/1990 (inelegibilidade);

4. Recomendar ao atual chefe de governo do município de Campos Belos que:

4.1. adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 11.3, 11.5 a, 11.5 b e 11.7 do Certificado n.º 202/2021 não tornem a ocorrer;

4.2. observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal n.º 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas n.ºs 8/2012 e 2/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

4.3. observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal n.º 13.005/2014;

4.4. observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

4.5. observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei

federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

4.6. promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCMGO n.º 8/2014;

4.7. promova as medidas necessárias para aprimorar a transparência municipal, buscando se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCMGO n.º 5/2012;

4.8. disponibilize, **em tempo real**, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no portal oficial da prefeitura, sob pena de o Município ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, a teor do artigo 48, § 1º, inciso II, c/c artigo 73-C, da Lei Complementar n.º 101/2000;

4.9. promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão n.º 04867/10 deste TCMGO;

4.10.na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCMGO n.º 9/2014;

4.11.promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

4.12. observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei n.º 10.098/2000 e da IN n.º 1/2016;

5. Destacar que as conclusões ora registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

6. Evidenciar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balanço Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
25 de Agosto de 2021.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Fabricio Macedo Motta: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

RELATÓRIO E VOTO N° 644/2021–GFMM

Processo : 04749/20
Município : Campos Belos
Poder : Executivo
Assunto : Contas de governo
Exercício : 2019
Chefe de Governo : Carlos Eduardo Pereira Terra
CPF Chefe de Governo : 889.631.871-87
Representante MPC : Procurador José Américo da Costa Júnior
Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

RELATÓRIO

Cuida-se das contas de governo relativas ao exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Pereira Terra, prefeito do município de Campos Belos.

Recebidos os autos para exercício de sua competência fixada no inciso III do art. 106 do RITCMGO, após análise inicial, a Secretaria de Contas de Governo determina a notificação do senhor chefe de governo para se manifestar sobre o os ponto elencados no Despacho n.º 1311/2020 (vol. 1, fl. 156). No prazo regimental juntaram-se aos autos os documentos de fls. 1/396 do vol. 2 e 1/274 do vol. 3.

Em caráter excepcional, com fim de esclarecer ponto atinente à abertura de créditos adicionais suplementares, em caráter excepcional, determinou nova abertura de vista ao responsável (Despacho n.º 232, vol. 3, fl. 281). Em resposta, vieram aos autos os documentos de fls. 284/310 do vol. 3.

I – Da manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Externo

Examinadas as contas sob a ótica das disposições pertinentes da Constituição de 1988, Constituição do Estado de Goiás de 1989, LOTCMGO, Lei n.º 4.320/1964, dos normativos decorrentes das competências delegadas à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, bem assim daqueles editados por este Tribunal de Contas, da Lei Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público a especializada exara o Certificado n.º 202/2021.

Neste, a par de atestar a tempestividade da prestação de contas, averigua a adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período; a conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; a transparência da Gestão Fiscal; e o teor da manifestação do Sistema de Controle Interno.

Na análise da gestão orçamentária, em específico, verifica os instrumentos de planejamento governamental, os créditos suplementares, a execução orçamentária (receita orçamentária, dívida ativa e despesas orçamentárias).

No tocante às demonstrações contábeis, debruça-se sobre o balanço orçamentário, o balanço financeiro, a demonstração das variações patronais e balanço patrimonial, efetuando análise por indicadores – indicador de liquidez imediata, de liquidez corrente, de liquidez geral e de composição de endividamento.

Investiga os repasses de duodécimos à Câmara Municipal e a observância dos limites constitucionais e legais, a saber: de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, no FUNDEB e na saúde; da despesa com pessoal; das operações de crédito e despesa de capital; da dívida consolidada líquida; da disponibilidade de caixa e inscrição em restos a pagar.

O atendimento aos deveres de publicidade e transparência é examinado através dos instrumentos de planejamento governamental, da prestação de contas, do relatório resumido da execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal, bem assim da pontuação do Município no tocante ao cumprimento das determinações constantes da Lei n.º 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação.

Perquire, ainda, a classificação do município conforme o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

Por fim, discorre sobre a não eliminação de lixões e a conseqüente não disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Conclui pelo saneamento das falhas apontadas no despachos retro mencionados nos seguintes termos:

11.1. Ausência da Lei de Alteração do Plano Plurianual - PPA. Note-se, que foi anexado aos autos apenas o projeto de Lei de alteração do PPA (fls. 3, vol. 1).

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que está encaminhando a Lei de Alteração do PPA.

Análise do Mérito: Compulsando os autos às fls. 9, vol. 2, verifica-se a existência da cópia da Lei de Alteração do PPA nº 1.308/2018 em anexo. Item **sanado**.

11.2. Ausência de publicação no sítio eletrônico oficial do município dos anexos (metas fiscais e riscos fiscais) que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias (foi encontrada apenas a publicação do texto da LDO) e ausência da publicação do anexo quadro de detalhamento da

despesa – QDD que compõe a Lei Orçamentária Anual – LOA (foi encontrada apenas a publicação do texto da LOA), conforme constatado nos documentos de fls. 153 a 155, vol. 1.

Manifestação do Chefe de Governo: Em síntese, O Chefe de Governo informa que os Anexos (metas e riscos fiscais) da LDO e o Quadro de Detalhamento da Despesa da LOA foram publicados no sítio eletrônico do Município.

Análise do Mérito: Em nova consulta ao sítio eletrônico do Município, no dia 24/11/2020, foram encontradas as publicações dos Anexos de Metas e Riscos fiscais que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Quadro de Detalhamento das Despesas que compõem a Lei Orçamentária Anual - LOA, fls. 312 a 313, vol. 3. Falha **sanada**.

11.3. Abertura de créditos adicionais suplementares nos meses de janeiro a junho, por decreto do Chefe de Governo, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores, conforme relatório controle de suplementação ajustado extraído do SICOM.

Mês	Sup.Direta	Sup.Indireta	Sup.Total	Autorizações (Novas)	SALDO (R\$)
Janeiro	598.079,49	831.922,51	1.430.002,00	0,00	-1.430.002,00
Fevereiro	462.517,46	3.468.187,96	3.930.705,42	0,00	-5.360.707,42
Março	167.400,71	194.730,17	362.130,88	0,00	-5.722.838,30
Abril	283.959,96	667.664,09	951.624,05	0,00	-6.674.462,35
Mai	273.390,69	487.943,14	761.333,83	0,00	-7.435.796,18
Junho	412.855,04	466.916,49	879.771,53	0,00	-8.315.567,71
Julho	559.906,66	936.980,17	1.496.886,83	31.611.822,93*	21.799.368,39
Agosto	423.803,06	905.398,22	1.329.201,28	0,00	20.470.167,11
Setembro	784.100,44	1.175.233,21	1.959.333,65	0,00	18.510.833,46
Outubro	688.833,42	1.698.160,11	2.386.993,53	0,00	16.123.839,93
Novembro	549.626,48	1.848.691,99	2.398.318,47	0,00	13.725.521,46
Dezembro	613.953,64	1.919.304,69	2.533.258,33	0,00	11.192.263,13
Total:	5.818.427,05	14.601.132,75	20.419.559,80	31.611.822,93	

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

*Valor autorizado por meio da Lei nº 1.328, de 19 de julho de 2019.

Manifestação do Chefe de Governo: Em resumo o Chefe de Governo alega o seguinte: a) que a LOA para 2019 prevê o percentual de 50% para movimentação orçamentária dentro do referido exercício; e b) que fora permitido por meio da Lei nº 1.328/2019, mais autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

Análise do Mérito: analisando minuciosamente as alegações dos Chefe de Governo, temos o seguinte:

Às fls. 132 a 136, vol. 1, consta o autografa da LOA para o exercício de 2019. Neste autógrafo não há nenhuma referência quanto a percentual autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares. Isto é decorrente de emenda supressiva, onde o Poder Legislativo excluiu do projeto de lei encaminhado aquela Casa pelo Executivo, dentre outros, o artigo 8º, que previa autorização ao Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do total dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (fls. 137 a 138, vol. 1). Em seguida, o prefeito municipal encaminhou à Câmara de Vereadores “Mensagem de Veto ao Projeto de Lei”, vetando totalmente as emendas supressivas opostas pelo Poder Legislativo. Em 19 de Fevereiro de 2019, o Chefe do Poder Legislativo, promulgou a Lei 1.316/2019 que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício de 2019 (LOA/2019), onde mantém a

emenda supressiva do artigo que previa autorização ao Chefe do Poder Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do total dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não acatando desta maneira o veto do Chefe do Executivo. Desta forma não há na LOA para 2019 previsão de autorização ao Chefe do Executivo para abertura de créditos adicionais suplementares no corpo do seu texto.

Quanto à Lei nº 1.328/2019, esta de fato prevê autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total das despesas fixadas para 2019, o que corresponde a R\$31.611.822,93, e prevendo em seu art. 3º efeitos retroativos à data da entrada em vigor da LOA para 2019.

Nota-se que a propositura de efeitos retroativos previstos na referida Lei buscou legitimar a abertura de créditos suplementares e as decorrentes despesas realizadas sem a prévia autorização legislativa.

Quando se gasta acima do autorizado, está se descumprindo todo um sistema orçamentário e de contabilidade pública previsto na legislação. Em primeiro lugar, a Constituição proíbe a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa (art. 167, V, CF/88) e a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários (art. 167, II, CF/88). Complementando esse comando, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15 da LRF).

No que tange à contabilidade pública, pelo regime de competência da despesa previstos nos artigos 35, II, da Lei n.º 4320/64 e 50, II, da LRF, não seria possível gastar acima dos créditos concedidos, visto que no método das partidas dobradas, a contrapartida do lançamento a crédito da conta "crédito empenhado" seria o lançamento a débito da conta "crédito disponível". Então, contabilmente, só seria possível empenhar se houvesse saldo orçamentário na dotação própria.

Conquanto esta Especializada entenda que a previsão de efeitos retroativos da Lei nº 1.328/2019 não afasta a irregularidade de abertura dos créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no momento da abertura do referido crédito, **a falha em tela será objeto tão somente de ressalva**, em atendimento ao disposto no art. 1º da RATCM nº 190/2019, que aprova o Enunciado de Súmula nº 02/19, e assim fixa:

Art. 1º "Na ocorrência de abertura de créditos adicionais suplementares cujos valores excedam o autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA, havendo edição de Lei Municipal posterior, com efeito retroativo, aprovada no mesmo exercício financeiro, **admite-se a ressalva dessa irregularidade em Parecer Prévio, independentemente da aplicação de penalidades cabíveis no caso**". (Grifou-se)

Diante do exposto, e considerando os efeitos retroativos da Lei nº 1.328/2019, nos termos do art. 1º da RATCM nº 190/2019, conforme demonstrado abaixo, **a falha será ressalvada**.

Relatório Controle de Suplementação – ajustado – valores em R\$1,00.

Mês	Sup.Direta	Sup.Indireta	Sup.Total	Autorizações (Novas)	SALDO (R\$)
Janeiro	598.079,49	831.922,51	1.430.002,00	31.611.822,93*	30.181.820,93
Fevereiro	462.517,46	3.468.187,96	3.930.705,42	0,00	26.251.115,51
Março	167.400,71	194.730,17	362.130,88	0,00	25.888.984,63
Abril	283.959,96	667.664,09	951.624,05	0,00	24.937.360,58
Maiο	273.390,69	487.943,14	761.333,83	0,00	24.176.026,75
Junho	412.855,04	466.916,49	879.771,53	0,00	23.296.255,22
Julho	559.906,66	936.980,17	1.496.886,83	0,00	21.799.368,39

Agosto	423.803,06	905.398,22	1.329.201,28	0,00	20.470.167,11
Setembro	784.100,44	1.175.233,21	1.959.333,65	0,00	18.510.833,46
Outubro	688.833,42	1.698.160,11	2.386.993,53	0,00	16.123.839,93
Novembro	549.626,48	1.848.691,99	2.398.318,47	0,00	13.725.521,46
Dezembro	613.953,64	1.919.304,69	2.533.258,33	0,00	11.192.263,13
Total:	5.818.427,05	14.601.132,75	20.419.559,80	31.611.822,93	

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

*Valor autorizado por meio da Lei nº 1.328, de 19 de julho de 2019 (fls. 21, vol. 2), com efeitos retroativos

11.4. Lei nº 1.328/2019 que autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares, informada na prestação das contas de gestão (fls. 152, vol. 1), não foi comprovada por meio de documentação hábil.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que a Lei de abertura de créditos adicionais suplementares foi anexada nos autos.

Análise do Mérito: Compulsando os autos às fls. 21, vol. 2, verifica-se a existência da cópia da Lei nº 1.328/2019 que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar em anexo. Falha **sanada**.

11.5. Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls.151) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil	Saldo doc. comprobatória	Fls. doc. comprobatória	Diferença
MINISTERIO DA FAZENDA	496.168,75	-	-	496.168,75
ENEL	1.945.247,68	870.017,08	-	1.075.230,60
Totais	2.441.416,43	870.017,08		1.571.399,35

Manifestação do Chefe de Governo: Em síntese, o Chefe de Governo informa que está sendo encaminhado o Relatório completo da dívida do município em 31/12/2019, constando a incorporação referente às correções monetárias do valor da dívida em favor do MINISTÉRIO DA FAZENDA. Quanto à inscrição em favor da ENEL está sendo encaminhado o relatório completo da dívida do município em 31/12/2019 com o referido ajuste do valor apontado. Esclarece ainda que em virtude dos ajustes dos valores houve o reenvio de dados contábeis.

Análise do Mérito: Analisando a manifestação do Chefe de Governo, bem como a documentação juntada aos autos, temos o seguinte:

11.5.a. quanto ao Saldo da obrigação junto ao MINISTÉRIO DA FAZENDA, informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 151, vol. 1), no valor de R\$496.168,75, diverge da respectiva documentação comprobatória apresentada após abertura de vista às fls. 074 a 079, vol. 3, no valor de R\$586.818,02. Note-se que o Chefe de Governo juntou às fls. 074 a 079, documentos que comprovam o reconhecimento da diferença da obrigação no exercício de 2020, os quais não sanam a presente falha, porém cabe registrar a providência adotada já que o exercício de 2019 foi encerrado e todo registro contábil de ajuste deve ser efetuado no exercício de 2020, em estrita observância as normas contábeis. Todavia, a referida falha poderá ser **ressalvada** na presente prestação de contas, uma vez que a diferença constatada será considerada para fins de apuração do limite da dívida consolidada líquida (tabela 20 do item

7.5) e não trará prejuízo da verificação ao cumprimento do art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

11.5.b. quanto ao Saldo da obrigação junto ao ENEL, informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 151, vol. 1), no valor de R\$1.945.247,68, diverge da respectiva documentação comprobatória apresentada após abertura de vista às fls. 086 a 148, vol. 3, no valor de R\$ 870.017,08. Note-se que o Chefe de Governo juntou às fls. 074 a 148, documentos que comprovam o reconhecimento da diferença da obrigação no exercício de 2020, os quais não sanam a presente falha, porém cabe registrar a providência adotada já que o exercício de 2019 foi encerrado e todo registro contábil de ajuste deve ser efetuado no exercício de 2020, em estrita observância as normas contábeis. Todavia, a referida falha poderá ser **ressalvada** na presente prestação de contas, uma vez que a diferença constatada será considerada para fins de apuração do limite da dívida consolidada líquida (tabela 20 do item 7.5) e não trará prejuízo da verificação ao cumprimento do art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

11.6. Apresentar os documentos relacionados no art. 15 da IN 008/15, alterada pela IN 001/20.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que anexou aos autos todos os documentos relacionados na IN TCM nº 008/15.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresentou documentos, de fls. 009 a 153, vol. 3, que permitem a análise da prestação de contas. Item **sanado**.

11.7. Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores.

Manifestação do Chefe de Governo: Em resumo, o Chefe de Governo informa que anexou aos autos o Relatório Conclusivo da Comissão Especial.

Análise do Mérito: O Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais apresentado às fls. 156 a 250 e 308 a 310, ambos do vol. 3, não evidencia por completo as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 008/2015, notadamente, quanto às informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial. Falha **não sanada**. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a referida falha poderá ser **ressalvada** na presente prestação de contas.

11.8. Apresentar o relatório exarado pelo Controle Interno, contendo: a) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; b) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; c) aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município e d) manifestação acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 – LRF, conforme previsto no art. 15-B, XV, "d", da IN TCM nº 008/15.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo informa que anexou aos autos o Relatório de Controle Interno.

Análise do Mérito: O Chefe de Governo apresentou às fls. 252 a 258, vol. 3, o Relatório de Controle Interno, que atende ao previsto no art.15-B, XV, da IN TCM nº 008/15.

Em suma, conclui sanadas as irregularidades inicialmente apontadas nos itens 11.1, 11.2, 11.4, 11.6 e 11.8 e recomenda ressalvar aquelas dos itens 11.3, 11.5a, 11.5b e 11.7.

Ao final, sugere manifeste este TCMGO sua opinião pela aprovação com ressalvas das contas do Sr. Carlos Eduardo Pereira Terra, bem como emita acórdão para aplicar-lhe multa em razão da irregularidade do item 11.7 e expedir recomendações.

II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Através do Parecer nº 1007/2021 (fl. 449, vol. 2) a 2ª Procuradoria de Contas, a despeito de manifestar concordância com os termos da análise empreendida pela especializada, acrescentando sugestões de recomendações a serem expedidas ao responsável.

É o relatório.

VOTO

Conclusos os autos, conforme sinteticamente exponho abaixo, acolho parcialmente a análise instrutiva das presentes contas de gestão efetuada pela Secretaria de Contas de Governo (e corroborada pelo Ministério Público de Contas), divergindo apenas quanto ao valor da multa proposta e destacando que os documentos/informações trazidos ao processo foram examinados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, bem assim que tal exame não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Em especial, observo que os a presença nos autos (fl. 9, vol. 2) de cópia da Lei de Alteração do PPA n.º 1.308/2018, bem assim a publicação no sítio oficial do município dos Anexos de Metas e Riscos fiscais que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Quadro de Detalhamento das Despesas que compõem a Lei Orçamentária Anual – LOA (fls. 312/313, vol. 3) sanam, respectivamente, as falhas outrora apontadas nos itens 11.1 e 11.2 do Certificado.

De igual sorte, a juntada aos autos (fl. 21, vol. 2) de cópia da Lei n.º 1.328/2019, que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, e dos documentos exigidos pelo artigo 15 da IN n.º 8/2015 (fls. 9/153, vol. 3), sana as falhas dos itens 11.4 e 11.6, respectivamente.

Tendo o responsável apresentado (fls. 252/258, vol. 3), Relatório de Controle Interno que atende ao disposto no artigo 15-B, XV da IN n.º 8/2015, tenho por igualmente sanada a falha do item 11.8.

Sobre a inicialmente apontada (item 11.3) irregular abertura de créditos adicionais suplementares por decreto do chefe de governo, nos meses de janeiro a junho, acima dos limites fixados na LOA e em autorizações posteriores, verifico que a já mencionada Lei n.º 1.328/2019 autoriza suplementação até o limite de 50% do total das despesas fixadas para 2019, retroagindo seus efeitos (artigo 3º) à data da entrada em vigor da LOA. Nesse passo, a falha importa ressalva nos termos do Enunciado de Súmula n.º 2 deste Tribunal:

Enunciado de Súmula n.º 2 – Na ocorrência de abertura de créditos adicionais suplementares cujos valores excedam o autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA, havendo edição de Lei Municipal posterior, com efeito retroativo, aprovada no mesmo exercício financeiro, admite-se a ressalva dessa irregularidade em Parecer Prévio, independentemente da aplicação de penalidades cabíveis no caso.

Já sobre as falhas concernentes a não comprovação por documentação hábil dos saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (item 11.5 a, Ministério da Fazenda; e item 11.5 b, Enel) destaco o que se segue.

Constato às fls. 74/79 (vol. 3) que o senhor prefeito junta documentação comprovando o reconhecimento, no exercício de 2020, da diferença da obrigação em favor do Ministério da Fazenda e às fls. 86/148 (vol. 3) daquela atinente à dívida com a Enel. Conquanto intempestivas as providências que, desta forma, não elidem as falhas, reconheço que em estrita observância às normas contábeis, uma vez já encerrado o exercício em exame, nada além do registro contábil de ajuste no exercício 2020 se poderia realizar. Desta feita, uma vez que as diferenças constatadas serão consideradas para fins de apuração do limite da dívida consolidada líquida (tabela 20 do item 7.5) e não trarão prejuízo à verificação do cumprimento do artigo 3º, II da Resolução do Senado Federal n.º 40/2001, acolho a sugestão da SCG e ressalvo ambas as irregularidades.

Noto, ademais, que instado a apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, o mandatário juntou às fls. 156/250 e 308/310 do vol. 3 peças que não evidenciam por completo as informações exigidas no artigo 15-B, XIV da IN n.º 8/2015, sobretudo as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial. Incapaz de ter por sanada a irregularidade, ressalvo-a em linha com as decisões do Colegiado, que assim tem entendido até mesmo nos casos de não apresentação do relatório, aplicando, contudo, multa aos faltosos. Nesse sentido:

CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. 1 - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO MUNICÍPIO DOS ANEXOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. IRREGULARIDADE RESSALVADA. 2 - SALDO DA CONTA RESTOS A PAGAR INFORMADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DIVERGENTE DO RESPECTIVO MONTANTE APURADO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO. 3 - FALTA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA PARA REALIZAR O INVENTÁRIO ANUAL DOS BENS PATRIMONIAIS. IRREGULARIDADE RESSALVADA. MULTA. (AC n.º 00893/2021, rel. Cons. Francisco Ramos, Tribunal Pleno, j. 24.2.2021)

CONTAS DE GOVERNO. VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA DOS DOCUMENTOS. PROCEDIMENTOS CONFORME LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS. [...]

1 DECLARAR que foram ressaltadas as seguintes irregularidades: [...] 1.2 Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais apresentado de forma incompleta, sem atender totalmente ao disciplinado na Instrução Normativa n.º 08/15-TCMGO e Lei n.º 4.320/64 (Item 11.2 do Certificado n.º 130/2021). (AC n.º 02463/2021, rel. Cons. Subst. Vasco Jambo, Tribunal Pleno, j. 26.5.2021)

Discordo, contudo, conforme já adiantei, do valor da multa sugerida pela unidade técnica, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais). Primeiro porque tal montante, pretensamente amparado no Extrato de Ata n.º 17/2018, não pode persistir após a atualização do teto legal promovida pela RA n.º 119/2019 a partir de 01.9.2019. Se à época de referida deliberação registrada no Extrato de Ata esse valor correspondia a 10% (dez por cento) do valor máximo vigente, a mera atualização de valores não pode conviver com a manutenção do valor nominal da reprimenda. Segundo porque não se trata aqui da não apresentação do Relatório, mas de sua incompletude, razão pela qual tenho por bem fixar a multa em 5% (cinco por cento) do valor de referência, ou seja, em R\$ 616,90 (seiscentos e dezesseis reais e noventa centavos).

No mais, acolho também a sugestão do Ministério Público de Contas para expedir as recomendações constantes de seu parecer.

Considerando a fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, segundo a qual para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n.º 64/1990, a apreciação das contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais e, considerando ainda, a Instrução Normativa n.º 10/2018 deste Tribunal, observo que este TCMGO se manifestará por meio de dois atos distintos: Parecer Prévio, para as contas do prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

Em suma, nos termos acima referidos, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas e de acórdão para declarar as falhas objeto de ressalva, bem assim aplicar a multa supra citada.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o Parecer Prévio e o Acórdão que ora submeto à sua deliberação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, aos 17 dias de agosto de 2021.

FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator